

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.092-A, DE 2002

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator: Deputado ROGÉRIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.092-A, de 2002, institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA em favor das empresas que comprovem o fiel cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Essa certidão, de acordo com o art. 2º do projeto em exame, será fornecida pelo Poder Executivo, que designará o órgão encarregado da expedição e estabelecerá os procedimentos para o fornecimento do referido documento.

O art. 4º, por seu turno, altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, Lei de Licitações, acrescentando a obrigatoriedade da comprovação do cumprimento do disposto no mandamento constitucional mediante a CNTCA.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 11 de junho de 2003, aprovou unanimemente a proposição nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame objetiva criar Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente (CNTCA) com a finalidade de atestar que o empregador não explora a mão-de-obra infanto-juvenil. Ou seja, não emprega jovem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, tampouco submete o empregado menor de 18 anos a trabalho insalubre, perigoso ou noturno, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A CNTCA, conseqüentemente, também certificará o cumprimento do disposto na legislação trabalhista contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e em leis esparsas.

A Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição. Determina, assim, o referido dispositivo que, para habilitação nas licitações, exigirse-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a **Instrução Normativa nº 27, de 27 de fevereiro de 2002**, que *Estabelece procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações sobre processos administrativos originários de ação fiscal e aprova modelos de certidões.*

De acordo com essa instrução, serão emitidas, pelas Delegacias Regionais do Trabalho, certidões, com validade 90 dias, sobre: a) débito salarial; b) infrações trabalhistas; e c) infrações **trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente**.

Apesar de existir um dispositivo legal capaz de atestar o cumprimento do mandamento constitucional, em 5 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expediu o **Decreto nº 4.358**, regulamentando a Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

O art. 1º desse Decreto estabelece que o cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos ao referido Decreto. Dessa forma, a comprovação de que o interessado na licitação não explora a mão-de-obra infanto-juvenil será feita mediante simples declaração, a qual poderá ou não ser investigada pelo Poder Público, tornando, dessa forma, inócua a certidão prevista na Instrução Normativa nº 27, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o Projeto de Lei nº 6.092-A, de 2002, vem ratificar e reforçar o procedimento adotado pela Instrução Normativa nº 27 – que realmente atesta o cumprimento da lei pelo licitante – a qual foi solapada pelo Decreto presidencial, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator